SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320691 - SC (2026/0258091-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J R DA S
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		THIAGO VILHALBA CURVO - MS023219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO JUÍZO NEGATIVO PELO ART. 343-A DO RISTJ SEM DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes da decisão que inadmitiu o recurso especial – "não cabimento de REsp alegando violação a princípios" e "não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional" – atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 182/STJ, além dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 1.021, § 1º, do CPC.

2. A decisão que não admite o recurso especial é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos da jurisprudência desta Corte (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

3. A invocação do art. 343-A do RISTJ não dispensa a necessária dialeticidade recursal; ausente a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, é inviável a superação do juízo negativo para exame imediato do mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b11a96b2-1678-43c7-8b3f-c03c30b2b356

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b11a96b2-1678-43c7-8b3f-c03c30b2b356

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320691 - SC (2026/0258091-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J R DA S
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		THIAGO VILHALBA CURVO - MS023219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO JUÍZO NEGATIVO PELO ART. 343-A DO RISTJ SEM DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes da decisão que inadmitiu o recurso especial – "não cabimento de REsp alegando violação a princípios" e "não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional" – atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 182/STJ, além dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 1.021, § 1º, do CPC.

2. A decisão que não admite o recurso especial é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos da jurisprudência desta Corte (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

3. A invocação do art. 343-A do RISTJ não dispensa a necessária dialeticidade recursal; ausente a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, é inviável a superação do juízo negativo para exame imediato do mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J R da S contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que

Documento eletrônico VDA60775908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 47c8ca4d-509a-410c-bd10-741bb248b001

inadmitiu o recurso especial (Processo n. 5002528-60.2022.8.24.0048/SC), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 213, *caput,* c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com posterior aditamento para imputação do art. 217-A, § 1º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Proferida sentença, houve *emendatio libelli* para condená-lo por estupro de vulnerável consumado (art. 217-A, § 1º, do CP), com pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 410/411).

A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento, mantendo integralmente a condenação e a reprimenda (e-STJ fls. 272/283). Na sequência, foi protocolado recurso especial, inadmitido na origem com fundamento, entre outros, nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 282, 356 e 284 do STF (e-STJ fls. 287/338).

Apresentado agravo em recurso especial, a decisão ora agravada não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e aplicação analógica da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 400/401).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 406/420), a defesa sustenta a aplicação do art. 343-A do RISTJ para superar o juízo negativo de admissibilidade e proceder-se, desde logo, ao exame do recurso especial. Alega ter observado integralmente o princípio da dialeticidade, com impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices, e que a controvérsia é eminentemente jurídica, não demandando reexame de provas.

Afirma não incidir a Súmula 182/STJ nem os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porquanto houve efetivo enfrentamento dos fundamentos da inadmissibilidade. Sustenta a necessidade de exame das alegadas violações aos arts. 158-A e 158-B do CPP, bem como da correta interpretação dos arts. 213 e 215-A do CP e do art. 386, VII, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar o óbice processual e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com apresentação em mesa nos termos do art. 258 do RISTJ, além da suspensão dos efeitos da decisão que não o conheceu.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 426/428). A Procuradoria-

Documento eletrônico VDA60775908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 47c8ca4d-509a-410c-bd10-741bb248b001

Geral da República, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

Por despacho, foi determinada a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme se extrai da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque, embora a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem tenha apontado diversos óbices, a parte agravante deixou de impugnar especificamente dois fundamentos autônomos e suficientes – "não cabimento de REsp alegando violação a princípios" e "não cabimento do REsp quando a tese recursal é eminentemente constitucional" –, atraindo a incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 400/401).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, ter observado integralmente o princípio da dialeticidade no agravo em recurso especial e pugna pela aplicação do art. 343-A do RISTJ para superar o juízo negativo de admissibilidade e apreciar de imediato o mérito do especial. Contudo, a insurgência não demonstra, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, como o agravo em recurso especial teria enfrentado aqueles dois fundamentos específicos destacados na decisão monocrática, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de reexame probatório e a natureza jurídica da controvérsia.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de incidência do óbice sumular. A Corte Especial, em julgado paradigmático, assentou que "a decisão que não admite o recurso especial […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fl. 401). Nesse cenário, é inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A defesa invoca o art. 343-A do RISTJ para que se proceda ao exame imediato do mérito do recurso especial. Entretanto, a superação do juízo negativo de

Documento eletrônico VDA60775908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 47c8ca4d-509a-410c-bd10-741bb248b001

admissibilidade pressupõe a demonstração de que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial, o que não se verificou na espécie, à luz da fundamentação clara e suficiente da decisão agravada (e-STJ fls. 400/401). Ausente a dialeticidade exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, não há como franquear o exame do mérito do especial por esta via.

A pretensão de afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ também não prospera. O órgão ministerial estadual, em resposta, apontou a insuficiência da impugnação efetiva, individualizada e específica aos fundamentos da inadmissibilidade, destacando a orientação desta Corte quanto à necessidade de demonstrar, com precisão, a inaplicabilidade dos óbices sumulares (e-STJ fls. 426/428). No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, registrando que incide a disciplina do art. 1.021, § 1º, do CPC e a aplicação analógica do verbete n. 182/STJ, diante da reiteração de alegações genéricas sobre dispositivos penais e processuais sem o necessário enfrentamento de cada fundamento autônomo da decisão de não admissibilidade (e-STJ fls. 444/445).

Os pedidos acessórios de apresentação em mesa, de suspensão dos efeitos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e de processamento imediato do especial não podem ser acolhidos, porque permanecem hígidos os óbices regimentais e sumulares reconhecidos na decisão agravada (e-STJ fls. 400/401), o que inviabiliza a abertura da instância especial para exame do mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 47c8ca4d-509a-410c-bd10-741bb248b001

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258091-0

AgRg no AREsp 3.320.691 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025286020228240048

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J R DA S
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		THIAGO VILHALBA CURVO - MS023219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J R DA S
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
		THIAGO VILHALBA CURVO - MS023219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:07
Código de Controle do Documento: 666BF72A-87B6-49F9-BDFA-541CE670F584